

ALIENAÇÃO PARENTAL: PELA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DE UMA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR PERMANENTE NAS VARAS DE FAMÍLIA

Sílvia Raíssa Belo Torquato¹
Alan Dias Barros².

RESUMO

A Alienação Parental ocorre quando o genitor guardião ou qualquer pessoa que tenha a criança e/ou o adolescente sob sua autoridade, vigilância ou guarda utiliza esta prerrogativa para implantar falsas memórias na cabeça desses menores. A consequência deste ato, distúrbio de ordem psicológica da criança e do adolescente, denomina-se Síndrome de Alienação Parental (SAP). Analisa-se o tema através de uma visão dialética, com pesquisa bibliográfica, documental e apreciação da legislação vigente sobre o assunto. Tem como objetivo ressaltar a importância do assunto no cenário mundial, constatar a afronta direta que tais atos ocasionam aos direitos fundamentais da criança e do adolescente e suas possíveis consequências na esfera psicológica do menor, chamando a atenção para necessidade da criação de equipe multidisciplinar permanente nas varas de famílias, já que o tema em comento repercute na esfera jurídica, psicológica e social da vítima.

Palavras-chave: Direito de Família. Desenvolvimento psicológico. Alienação Parental. Criança e Adolescente. Síndrome de Alienação Parental (SAP). Direitos Fundamentais. Equipe Multidisciplinar.

ABSTRACT

The Parental Alienation occurs when the custodial parent or any person holding the child and/or adolescent under his authority, supervision or custody use this prerogative to implant false memories in the minds of these children. The consequence of this act, a psychological disorder in children and adolescents, called Parental Alienation Syndrome (PAS). It analyzes the theme through a dialectical view, with bibliographical research, documental and appreciation of current legislation on the subject. It aims to highlight the importance of the issue on the world stage, see the affront that such acts cause the fundamental rights of children and adolescents and their possible consequences in the psychological sphere of the child, calling attention to the need to create a permanent multidisciplinary team in the family courts, since the commented theme reflects in comments on the victim legal, psychological and social spheres.

Keywords: Family Law. Psychological development. Parental Alienation. Children and Adolescents. Parental Alienation Syndrome (PAS). Fundamental Rights. Multidisciplinary Team.

¹ Acadêmica do curso de Direito - Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN – Rua Prefeita Eliane Barros 2000, Tirol, Natal/RN, Cep: 59014-540. E-mail: raissa_fdj@hotmail.com.

² Orientador: Prof.º Alan Dias Barros. Docente do Curso de Direito da FARN. E-mail: alandbarros@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em razão das transformações ocorridas após a Segunda Guerra Mundial, inseriu novos tipos familiares no ordenamento jurídico brasileiro, cujo destaque do presente estudo é o surgimento e reconhecimento da família monoparental, decorrente do divórcio ou da separação.

Com a mudança de paradigmas da sociedade e a intensificação das estruturas familiares, o pai passou a pleitear em juízo a guarda dos filhos após o rompimento conjugal, desmistificando a ideia de que a mulher é a única que tem capacidade em obtê-la.

Entretanto, muitas vezes, o rompimento do vínculo conjugal gera em um dos genitores um sentimento de abandono, vingança. O genitor que conserva esse tipo de sentimento vendo o interesse do outro ascendente em manter o contato com o filho, passa a realizar uma campanha de desmoralização para separar a criança e/ou adolescente deste, o conjunto desses atos denomina-se Alienação Parental. A consequência dos atos de Alienação Parental na esfera psicológica dos menores chama-se Síndrome de Alienação Parental.

Este tipo de conduta alienatória afronta de forma direta os direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos na Carta Magna e, posteriormente, na Convenção sobre Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Todos esses diplomas estabelecem a Doutrina da Proteção Integral do Menor.

A Lei nº. 12.318 que dispõe sobre Alienação Parental surgiu em razão da relevância do assunto e da necessidade de uma regulamentação específica para o tema. Tal diploma além de conceituar o ato de Alienação Parental apresenta um rol exemplificativo de condutas alienatórias. Também estabelece algumas sanções que os magistrados podem aplicar quando estiverem diante de tal caso, que pode ser de uma simples advertência até a suspensão do poder familiar.

A referida Lei deixou a critério do juiz ou das partes a realização de perícia multidisciplinar. No entanto, tal posicionamento não merece prosperar, devido a repercussão deste tema na área social e psicológica, sendo imprescindível o acompanhamento e a perícia de profissionais desses ramos, quando houver indícios desta prática, para que o magistrado possa encontrar a solução mais adequada em cada caso. Faz-se necessário, portanto, a implementação de uma equipe multidisciplinar permanente nas Varas de Família da Justiça brasileira.

1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE “FAMÍLIA” NA SOCIEDADE

O mundo jurídico ocidental durante muito tempo classificou “família” como realidade social constituída pelo casamento e pela supremacia do marido, modelo patriarcal (ROCHA, 2009).

Depois da Segunda Guerra Mundial, o conceito de família passou por intensas transformações principiológicas, em decorrência da urbanização, industrialização e da invenção de métodos contraceptivos, transformações que foram incrementadas, nas últimas décadas, por descobertas científicas e por invenções de técnicas da biogenética (OLIVEIRA e MUNIZ *apud* ROCHA, 2009).

No Brasil, o marco legal dessas modificações é a Constituição Federal (CF) de 1988, pois além de ampliar o conceito de família com o reconhecimento da união estável e admitir a existência da entidade familiar formada apenas por um ascendente e seus descendentes, consagrou em seu texto a igualdade dos cônjuges e dos filhos, a primazia dos interesses das crianças e do adolescente e o direito à proteção estatal, causando grande impacto, tanto na área social como na área jurídica, e dificultando a criação de normas infraconstitucionais adequadas ao novo cenário (ROCHA, 2009).

Conforme Rocha (2009), a jurisprudência brasileira tem entendido que o artigo 226³ da Constituição Federal (CF) de 1988 constitui um rol aberto sobre os tipos de família, pois novos julgados revelam que diversas formações familiares têm sido abrangidas no conceito de família e de entidade familiar, como, por exemplo, irmãos solteiros.

É importante destacar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) através da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2006,

3 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

constatou o crescente número de domicílios que abriga famílias monoparentais, formada por um genitor e seu(s) descendente(s), como pode ser verificado nos seguintes dados: a) 49,4% dos domicílios serviam a famílias compostas por um casal com os filhos (o que representou um decréscimo de 8% em relação à pesquisa anterior, de 1996); **b) 18,1% dos domicílios referiam-se a famílias monoparentais, formadas por mulher e seus filhos (crescimento de 2,3%);** c) 15,6% dos domicílios referiam-se a casais sem filhos (crescimento de 2,5%); d) 10,7% dos domicílios referiam-se a pessoas que moravam sós (crescimento de 2,7%); e) 6,0% dos domicílios referiam-se a pessoas com outros tipos de parentesco (crescimento de 0,6%); f) 0,3% dos domicílios referiam-se a pessoas sem vínculo de parentesco (mesmo índice da pesquisa anterior) **(grifo nosso)** (Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão *apud* ROCHA, 2009, p. 51).

Como pode ser constatado nos dados transcritos acima:

Os critérios utilizados para a pesquisa evidenciam elementos caracterizadores da família: O termo família, usualmente utilizado pelo IBGE, compreende igualmente arranjos familiares onde existam laços de consangüinidade, dependência econômica e/ou residência em um mesmo domicílio. Assim têm sido considerados como “famílias” pessoas que moram sós – “famílias unipessoais” – os grupos com até cinco pessoas que vivem sob o mesmo teto, ainda que não tenham vínculo de parentesco – “família sem parentesco” – e os grupos que abrangem famílias com parentesco (Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão *apud* ROCHA, 2009, p. 51).

Por fim, é importante mencionar a importância da família na sociedade conforme preceitua Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 36):

A família é, sem sombra de dúvidas, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é no ambiente em que vivenciamos as nossas maiores angústias. Muitos dos nossos problemas têm raízes no passado, justamente em nossa formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas.

Amparando-se em Gagliano e Pamplona Filho (2011), pode-se concluir que é impossível, nos dias atuais, delimitar um conceito único e absoluto de família que possa apresentar todas as formas de relações socioafetivas que vinculam os seres humanos, tipificando modelos e formando categorias, tendo em vista a natureza sociológica, psicológica e jurídica que envolve o caso (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011).

2 CASAMENTO, DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E A DISPUTA PELA GUARDA DO(S) FILHO(S)

Segundo Diniz (2007, p. 35), o casamento pode ser conceituado da seguinte forma: “vínculo jurídico entre homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Já que se extrai de tal afirmação que o casamento não é só um instituto jurídico, mas social, ético e político, que acaba repercutindo na esfera psicológica das pessoas que contraem o matrimônio, indaga-se quais seriam as reais consequências que a quebra deste vínculo jurídico poderia causar na vida dos seus dependentes (filhos)?

Como foi constatado na pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2006, há um crescimento significativo das denominadas famílias monoparentais, que podem ser classificadas, no que diz respeito ao momento de sua constituição, em originárias ou supervenientes: a primeira, diz respeito àquela família que já se constituiu monoparental, por exemplo, a situação da mãe solteira; já a segunda, é aquela originada da fragmentação de um núcleo parental composto em princípio por duas pessoas, mas que sofre os efeitos da morte (viuvez), separação de fato ou divórcio (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011).

Nota-se que a separação e o divórcio são responsáveis pelo crescimento das famílias monoparentais e que, portanto, merece total atenção na área jurídica, social e psicológica.

As mudanças de paradigmas da sociedade contemporânea, que resultam na igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher e respeito às diferenças, introduzidas pela Constituição Federal (CF) de 1988 e pelos Tratados e Convenções Internacionais, contribuíram para o desligamento da ideia de que a guarda dos filhos caberia à mãe, em virtude do instinto materno (VIEGAS e RABELO, 2011).

Nesse contexto, muitos homens passaram a pleitear a guarda e a convivência com os filhos, gerando litígio acerca da concessão da guarda dos menores (VIEGAS e RABELO, 2011).

O ex-cônjuge, insatisfeito com a dissolução da sociedade conjugal, passou a enxergar a disputa pela guarda como uma forma de vingança, utilizando de todo tipo de astúcia para

garantir a guarda de seus filhos. Essa é a origem da Alienação Parental, o menor entre o conflito dos pais (VIEGAS e RABELO, 2011).

Segundo Freitas e Pellizzaro (2011, p. 83), a guarda pode ser definida da seguinte forma:

Condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18 anos sob sua dependência sócio jurídica, podendo ser unilateral ou compartilhada. Do latim *gardare* e no germânico *wardem*, seu significado reside em proteger, conservar, olhar, vigiar.

Cabe ressaltar que o Ordenamento Jurídico Brasileiro estabelece que, para fixação da guarda dos filhos deverá ser considerado o interesse existencial da prole, e não suposta responsabilidade daquele que teria dado causa ao fim do casamento, pois a guarda do filho caberá ao cônjuge que apresentar melhores condições morais e psicológicas, independentemente da aferição da culpa no fim da relação conjugal, já que o elemento “culpa” não é determinante para o deferimento da guarda, conforme preceitua o artigo 1.583⁴ do Código Civil de 2002; Salienta, ainda, que o deferimento da guarda unilateral, atualmente, só será possível depois de esgotada a tentativa de implementação da guarda compartilhada (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011).

Na guarda compartilhada, os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade de ambos, as decisões quanto ao bem-estar, educação e criação da prole são tomadas em conjunto (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

A diferença entre a guarda compartilhada e a unilateral alternada, consiste que nesta última não pressupõe cooperação entre os genitores nas questões relativas aos filhos, cada ascendente decide sozinho durante o período de guarda que lhe cabe, até mesmo a guarda física da criança e/ou do adolescente, que muda de residência de tempos em tempos (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

⁴ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º - Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º - A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º - A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos (BRASIL, 2002).

É perceptível o benefício da guarda compartilhada, tanto para o filho como para os seus genitores. A criança e/ou adolescente, com a aplicação deste instituto, não sentem tanto os efeitos da separação e as mazelas do ato de alienação parental são minoradas. As experiências nos países que adotam esta medida são todas positivas (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Percebe-se através de Dias (*Síndrome...*, 2011) que a intensificação da estrutura da convivência familiar traz, como consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Desse modo, com o rompimento do vínculo matrimonial passou a ocorrer entre eles uma disputa pela guarda dos menores, algo impensável até algum tempo atrás, já que antigamente a naturalização da função materna fazia com que os filhos permanecessem sob a guarda da mãe, restando ao pai apenas o direito de visitas em dias predeterminados; atualmente, vive-se outra era, o conceito de família foi ampliado e o primado da efetividade das estruturas familiares levou à valoração da chamada filiação afetiva. Segundo a mesma autora (*Síndrome...*, 2011):

Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial. A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.

No entanto, muitas vezes, o desfazimento do vínculo matrimonial ocasiona um sentimento de abandono, de rejeição, de traição em um dos genitores. Caso os filhos permaneçam em sua companhia, ao perceber a intenção do outro genitor em preservar a convivência com eles, tudo faz para separá-los (DIAS, *Alienação Parental...*, 2011).

Com a dissolução da união conjugal os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Terreno fértil para implantação de ideia de desamparo por um dos genitores (DIAS, 2010).

O ascendente, movido pelo sentimento de vingança, começa a realizar um processo de desmoralização do outro e falsas memórias são implantadas na cabeça do menor (DIAS, *Falsas Memórias*, 2011).

Denomina-se “alienante” quem promove a campanha de desmoralização, que nem sempre é o guardião, e “alienado” tanto o genitor como a criança e/ou adolescente, vítimas desta prática (DIAS, 2010).

O filho vira um objeto na mão do alienante, que promove uma verdadeira guerra contra o alienado. A criança e/ou adolescente, por estarem em processo de formação não entendem a verdadeira intenção do genitor guardião e acabam acreditando na mentira inventada e, na maioria dos casos, afastam-se do genitor não guardião, rompendo o vínculo de afetividade (DIAS, *Alienação Parental...*, 2011).

O alienante realiza verdadeira lavagem cerebral na cabeça da criança e/ou do adolescente para comprometer a imagem do alienado, descrevendo fatos que não ocorreram da forma mencionada, “o filho é programado a odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim, afasta-se de quem ama e de quem também o ama” (DIAS, *Uma Nova...*, 2011).

Cabe ressaltar que nem sempre é a mãe que desencadeia verdadeira campanha de desmoralização, tal procedimento pode ser levado a feito por quem não detém a guarda e até mesmo por outros parentes, basta ter a criança e/ou adolescente sob sua vigilância ou autoridade. Além disso, mesmo enquanto o casal vive sob o mesmo teto, é admissível identificar práticas alienadoras de um genitor contra o outro (DIAS, 2010).

Em razão da relevância do assunto, em agosto de 2010, fora aprovada a Lei nº. 12.318/2010. A mencionada Lei conceitua a Alienação Parental da seguinte forma:

Art. 2º. a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este (BRASIL, 2010).

A citada Lei elenca, ainda, de forma exemplificativa, condutas que caracterizam a alienação parental, praticadas diretamente ou com auxílio de terceiros:

a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

- b) dificultar o exercício da autoridade parental;
- c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- e) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- f) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- g) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou avós (BRASIL, 2010).

Diante do exposto, pode-se concluir que a Alienação Parental é o conjunto de atos realizados pelo alienante (genitor ou não) com a finalidade de causar prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção do vínculo entre a criança e/ou adolescente com o seu genitor. Ou seja, é um jogo de manipulações, onde o alienante, para lograr o seu intento, cria uma série de situações visando dificultar ao máximo ou impedir o convívio com seu genitor ou genitora, que pode ser desde a alegação de que o filho tem outro compromisso e não pode ficar em sua companhia ou até a denúncia de práticas incestuosas (DIAS, 2010).

Por fim, é importante mencionar que esta prática não é nova nas Varas de Família brasileiras. A Associação de Pais e Mães Separados (APASE) é uma Organização Não Governamental (ONG) totalmente engajada no movimento mundial para divulgação desta problemática, através de realização de palestras, publicação de artigos e vídeos, para conscientização da população a respeito da relevância do assunto no cenário social.

4 A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi delineada pelo professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard A. Gardner, em 1985 (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011). O referido professor conceituou a SAP da seguinte forma:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha

nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER *apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011, p. 603).

Posteriormente, o estudo da Síndrome de Alienação Parental foi difundida na Europa, a partir do apoio de. Podelyn, e atraiu muito interesse nas áreas da Psicologia e do Direito, por se tratar de um tema que abrange os dois ramos. A Psicologia Jurídica, consagrando a multidisciplinaridade, demonstra a necessidade da união do Direito e da Psicologia para o melhor entendimento dos fenômenos emocionais que envolvem os sujeitos da Síndrome de Alienação Parental (DIAS, 2010).

A intensificação das pesquisas sobre a Síndrome de Alienação Parental, no cenário mundial, formou uma consciência social nos Estados Unidos, sendo reconhecida, em seus tribunais, os danos psicológicos causados aos filhos em decorrência da Síndrome de Alienação Parental. Nos estados da Califórnia e da Pensilvânia, o causador da síndrome pode ser punido com prisão máxima de um ano e multa, além de penas alternativas (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

O México incluiu a Síndrome de Alienação Parental na última reforma do Código Civil (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

As primeiras decisões reconhecendo o fenômeno da Síndrome de Alienação Parental, no Brasil, ocorreram por volta de 2003. Tal percepção passou a tomar corpo em virtude da maior participação das equipes interdisciplinares nas lides do Direito de Família e pela contribuição de pesquisa e divulgação realizadas por institutos como a Associações de Pais e Mães Separados -APASE (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

Logo, conclui-se que a Síndrome de Alienação Parental é consequência dos efeitos psicológicos que o ato de Alienação Parental pode causar nas crianças e/ou adolescentes. Como pode ser constatado pelas palavras abaixo:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome de alienação parental, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa

terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA *apud* GAGLIANO e PAMPLONA, 2011, p. 604).

Infelizmente, a Síndrome de Alienação Parental é um acontecimento frequente na atualidade, que se intensifica com o crescimento do número de separações e divórcio. No entanto, em razão da sua descrição é pouco conhecida por grande parte dos profissionais do Direito (DIAS, 2010).

As modalidades de alienação parental são variadas, mas a síndrome possui um denominador comum que se organiza através de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor (DIAS, 2010).

A Síndrome de Alienação Parental ocorre com maior frequência no âmbito materno. Contudo, qualquer dos genitores pode realizar o ato de alienação parental que ocasiona a síndrome, podendo até se estender a outros cuidadores. É mais frequente ocorrer à síndrome em famílias multidisfuncionais, pois pode se manifestar como uma tentativa de alcançar o equilíbrio (DIAS, 2010). Segundo a mesma autora (2010, p. 25):

A Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil. Aliás, um abuso que se reveste de características pouco convencionais do ponto de vista de como o senso comum está acostumando a identificá-lo, e, por isso mesmo, muito grave, porque mais difícil de ser constatado. Como a Síndrome de Alienação Parental possui um tipo não convencional de visibilidade, sua detecção costuma ser difícil e demorada, muitas vezes somente percebida quando a Síndrome de Alienação Parental já se encontra em uma etapa avançada.

Este abuso infantil pode causar consequências graves, para todas as pessoas envolvidas, mas seus efeitos mais profundos ocorrem sobre os menores. As sequelas podem perdurar para o resto da vida das crianças e/ou adolescentes, pois se tratam de práticas abusivas contra o menor que pode gerar um olhar distorcido sobre a relação amorosa em geral. Essas sequelas podem variar de acordo com a idade da criança, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, com a personalidade, além de outros fatores mais perceptíveis ou não (DIAS, 2010).

Em decorrência destas particularidades, a Síndrome de Alienação Parental pressupõe uma abordagem terapêutica específica para todas as pessoas que participaram deste abuso, direta ou indiretamente. Sendo necessário o atendimento da criança, do alienante e alienador.

5 IMPORTÂNCIA DA SOCIALIZAÇÃO PRIMÁRIA NA FORMAÇÃO DA IDENTIDADE DA CRIANÇA

Em razão do ato de alienação parental residir no próprio âmbito familiar da criança e/ou adolescente, faz-se necessário um breve estudo sobre a importância deste instituto (família) no desenvolvimento psicológico dessas pessoas.

No entendimento de Bock (1999), a criança ao nascer é inserida num mundo socialmente dado, organizado, porém inacabado, cabendo aos grupos sociais que ela vai pertencer ajudá-la a internalizar esse mundo social, formando o processo de uma constituição subjetiva.

Ainda de acordo com Bock (1999), a socialização pode ser conceituada como a preparação do indivíduo dentro de determinados grupos sociais. Tal processo tem início com o nascimento e, portanto, com a inserção da criança em um grupo (a família) e só termina com a morte. O grupo social responsável pela socialização primária é a família ou o seu substituto (creche, orfanato). As teorias psicológicas, em sua maioria, ressaltam o valor deste grupo na formação do indivíduo. Um dos sustentáculos desta importância encontra-se nas características próprias das crianças, em seus aspectos de dependência física e psíquica. Tal dependência torna os genitores pessoas relevantes na vida das crianças. O período de dependência pode variar de acordo com cada indivíduo e das condições objetivas da vida de sua família.

Segundo a mesma autora, o ser humano vai adquirindo, com o passar do tempo, o poder de intervir no processo de construção de sua própria subjetividade e na construção de cenário social, ao passo que é inserido nos outros grupos sociais (escolas, faculdades), responsáveis pela socialização secundária. A formação da identidade do indivíduo ocorre durante o processo ininterrupto de socialização, onde o indivíduo produz o mundo a si próprio. Portanto, é nítida a influência dos grupos sociais, na formação da identidade do ser humano, principalmente do grupo família, em razão do grau de vulnerabilidade que o menor tem quando é inserido neste instituto. A identidade do indivíduo pode ser conceituada da seguinte forma:

A identidade explica o sentimento pessoal e a consciência da posse de um eu, de uma realidade individual que a cada um de nós nos torna, diante dos outros eus, um sujeito único e que é, ao mesmo tempo, o reconhecimento individual dessa exclusividade. A consciência de minha continuidade em mim mesmo (BRANDÃO *apud* BOCK, 1999, p. 212).

A identidade, portanto, corresponde aos elementos fixos, permanentes, que não mudam com o passar do tempo e que diferencia o indivíduo do outro, ela vai além da inserção do indivíduo no mundo cultural, remete a sua história de vida, ao seu futuro, aos seus sonhos e fantasias, que são características de sua personalidade. Conhecer-se a si mesmo significa saber qual é a sua identidade, e tal reconhecimento acontece quando o indivíduo começa a si diferenciar um do outro (BOCK, 1999).

Considerando que a SAP é ocasionada pela família das crianças, é nítida a influência negativa que esta síndrome causa no desenvolvimento psicológico destas pessoas. Tâmara Dias Brockhausen, psicanalista e mediadora forense, afirma que a Síndrome de Alienação Parental deixa marcas por toda a vida do indivíduo, informando que atende casos em que as crianças parecem absolutamente normais, mas por dentro estão devastadas. Por sua vez, Denise Maria Perissini, psicóloga e, também, especialista no assunto, observa que a maioria das pessoas que passa por este abuso na infância não consegue desenvolver vínculos afetivos duradouros, pois possui a tendência de desenvolver uma grande intolerância às frustrações; além de propensão à depressão, suicídio, envolvimento com drogas e violência (SAVAGLIA, 2009); Lago e Bandeira (2009) acrescentam a estes os seguintes aspectos prejudiciais: incapacidade de adaptação social, transtornos de identidade e imagem, desespero, sensação de isolamento, sentimento de culpa, comportamento hostil e falta de organização. Por isso que, nos casos que envolvem indícios de alienação parental, faz-se necessário a intervenção de profissionais de vários ramos, além da área jurídica, especializados no assunto.

6 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PREVISTOS NA CARTA MAGNA DE 1988

O pós-positivismo prioriza os direitos fundamentais. A Carta Magna de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, como reação ao período autoritário precedente. A intenção do constituinte foi a

de conceder aos princípios fundamentais a qualidade de normas, que servem de base para ordenamento jurídico constitucional (SARLET, 2010).

Os princípios fundamentais surgiram com a finalidade de impor limites à atuação estatal, preservando a dignidade pessoal. Portanto, é possível afirmar que cabe ao Estado proteger e preservar os princípios fundamentais, além de promover políticas que removam todos os obstáculos que impeçam as pessoas de viver com dignidade, eficácia vertical dos direitos fundamentais (SARLET, 2010).

Há, também, a exigência do cumprimento dos direitos fundamentais entre os particulares, eficácia horizontal (SARLET, 2010), e é exatamente esta dimensão que merece destaque no presente trabalho, já que o ato de alienação parental afronta os direitos fundamentais da criança e do adolescente e é realizada por outro indivíduo e não pelo Estado.

É importante mencionar que a dignidade da pessoa humana e os direitos que decorrem desse princípio são irrenunciáveis, motivo pelo qual, no caso de descumprimento, cabe ao Poder Público resguardar tais direitos. Grande parte dos direitos fundamentais repousa no princípio da dignidade da pessoa humana, que tem a concepção de que a pessoa é fundamento e fim da sociedade e do Estado, motivo pelo qual o mencionado princípio atua como “alfa” e “ômega” dos sistemas das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais (SARLET, 2010).

A dignidade da pessoa humana aparece na Constituição como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme previsto no artigo 1º⁵, é fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca o ser humano (NUNES, 2009).

A dignidade nasce com o indivíduo, lhe é inata, inerente à sua essência. Ocorre ainda que o ser humano se desenvolve no meio social e é nesse contexto que sua dignidade, também, deve ser preservada (NUNES, 2009).

Segundo Nunes (2009, p. 51), a pessoa “nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem que ser respeitado, suas ações e seus comportamentos [...], tudo compõe sua dignidade”.

5 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Pode extrair do entendimento suprarrelatado que o termo dignidade se refere a dois aspectos análogos: aquele que é inerente ao indivíduo, e outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que tem o ser humano de viver uma vida digna (NUNES, 2009).

Os direitos fundamentais podem ser conceituados segundo Dimoulis e Martins (2010, p. 46 e 47) como:

Direitos públicos-subjetivos de pessoas (física ou jurídica), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Os direitos fundamentais são destinados a todas as pessoas, sem distinção, inclusive aos menores, conforme preceitua a atual Carta Magna no artigo 227⁶, caput, que afastou a doutrina da proteção irregular e assegurou direitos fundamentais à criança e ao adolescente (ISHIDA, 2010, p. 2):

É perceptível que o ato de Alienação Parental afronta diretamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois a sua liberdade de pensamento, a sua saúde física e mental, e a sua dignidade, além de outras prerrogativas, são violadas para satisfazer o sentimento de rejeição e vingança daqueles que praticam esse ato. O alienante esquece que o menor também é sujeito de direitos e o trata como um objeto para satisfazer seu interesse pessoal. Salienta que os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser resguardados pelo Estado, sociedade e família com absoluta prioridade.

Por fim, é importante destacar uma das particularidades dos Direitos Fundamentais, abstração e generalidade. As formulações dos direitos previstos na Constituição Federal são gerais e abstratas, permitindo interpretações conflitantes a respeito do seu texto. Em razão disso, faz-se necessário, em alguns casos, a participação da doutrina e da jurisprudência, além da elaboração de normas infraconstitucionais, para implementação e concretização desses direitos (DIMOULIS e MARTINS, 2010).

6 Art. 227: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

7 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em virtude de a criança merecer tratamento privilegiado e prioritário no ordenamento jurídico, foi realizada a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada no Brasil em 1990. A referida Convenção em seu preâmbulo reconhece que “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”. Ressalta, ainda, de forma clara e precisa, a necessidade de cooperação internacional para que a infância das crianças tenha cuidados e assistências especiais, possibilitando melhores condições de vida, principalmente nos países em desenvolvimento.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, em março de 2008, apresentava 193 Estados-membros e destacava-se entre os tratados internacionais de direitos humanos por apresentar o maior número de ratificações (PIOVESAN, 2008, p. 209). O tratado estabelece em seu artigo primeiro que criança é “todo ser humano menor de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja aplicada antes”; nota-se que não foi feita distinção entre a criança e o adolescente. De acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) do Brasil, é considerada criança a pessoa com até 12(doze) anos incompleto, e adolescente, aquele entre 12(doze) e 18(dezoito) anos de idade.

Segundo Piovesan (2008, p. 209), “a Convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade”. Entre os direitos previstos no diploma, é importante destacar aqueles referentes à convivência familiar, à obrigação dos pais em proporcionar um desenvolvimento adequado para os menores e ao dever de vigilância dos Estados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, foi criado em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança. Ele elenca todos os direitos fundamentais no Título II; nessa direção, o Capítulo I refere-se ao direito à vida e à saúde, o Capítulo II ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, o Capítulo III ao direito à convivência familiar e comunitária, o Capítulo IV o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer e o Capítulo V, ao direito à profissionalização e a proteção do trabalho. Também prever políticas para efetivação desses direitos. Indica que é dever de toda a sociedade tal

prevenção (art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e, dispõe, ainda, sobre os deveres dos pais e responsáveis (ISHIDA, 2010).

O artigo 1º do mencionado estatuto reconhece a Doutrina da Proteção Integral, anteriormente prevista no caput, do artigo 227 da Carta Magna e na Convenção. A atual Carta Magna afastou a Doutrina da Situação Irregular, instituindo uma nova forma de raciocínio, que passou a assegurar os direitos fundamentais à criança e ao adolescente (ISHIDA, 2010).

A Doutrina da Proteção Integral estabelece que a crianças e o adolescente necessitam de direitos especiais e específicos, e comprova a necessidade da atuação estatal e da sociedade na preservação destes direitos (ISHIDA, 2010).

O artigo 3º⁷ do ECA, corroborando com o artigo 227, caput da Constituição, reafirma de forma expressa que os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana também são assegurados à criança e ao adolescente, além de garantir, por lei ou por outros mecanismos, que proporcionam outras oportunidades e facilidades aos menores, com o escopo de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Os direitos fundamentais têm a finalidade de proteger a dignidade das pessoas, protegendo-as contra o arbítrio do Estado e determinando regras mínimas de desenvolvimento (MORAES *apud* ISHIDA, 2010). É importante destacar o entendimento de Ishida (2010, p. 5) sobre esses direitos assegurados aos seres humanos:

Existem direitos que são destacáveis da pessoa humana, como a propriedade, e outros que são inerentes, ligados à pessoa humana de modo permanente. São denominados direitos da personalidade, incluindo-se a vida, a liberdade física e intelectual, o nome, o corpo, a imagem e aquilo que crê como honra.

Os direitos da personalidade são “intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação”, conforme preceitua o artigo 11 do Código Civil (CC) de 2002 (ISHIDA, 2010, p. 5).

Desse modo, conclui-se que além dos direitos fundamentais inerentes a todo ser humano, são assegurados à criança e ao adolescente proteção especial e absoluta prioridade nas políticas públicas (ISHIDA, 2010).

⁷ Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 1990).

8 BREVE COMENTÁRIO SOBRE A LEI Nº. 12.318

Diante da necessidade de se conferir proteção infraconstitucional aos direitos fundamentais referidos na Constituição, em agosto de 2010 foi publicada a Lei nº 12.318/2010 que dispõe sobre a Alienação Parental e altera o artigo 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1993.

A referida Lei tem como objetivos: dar celeridade aos processos de alienação parental, facilitar o dia a dia das varas de família no processamento desses casos, coibir a prática desses tipos de abuso e promover de maneira clara e precisa a sua identificação, para que este tipo de conduta não seja tão traumatizante aos mais prejudicados, as crianças e/ou adolescentes.

Segundo Freitas e Pellizzaro (2011, p. 29), “mesmo já havendo instrumentos jurídicos para coibição ou minoração da alienação parental, uma lei específica desta natureza é muito salutar”.

O artigo 2º, da mencionada Lei, além de conceituar o ato de alienação parental traz algumas hipóteses que podem incorrer na prática deste abuso. É importante destacar que tanto as hipóteses como o conceito são meramente exemplificativos (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

O artigo 3º⁸ da Lei em comento afirma que a conduta de alienação parental é ilícita (abusiva) e que, portanto, é possível a interposição de ação de danos morais em face de quem pratica tal ato (FREITAS e PELLIZZARO, 2011). Cabe ressaltar, ainda, que o mesmo artigo diz que o direito fundamental da convivência familiar saudável é violado.

Faz-se mister lembrar que os danos causados pela conduta alienatória só podem ser diminuídos com a sua identificação e tratamento, através de acompanhamento psicológico, de todos os envolvidos no caso, motivo que torna a Lei supracitada mais importante (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

⁸ Art. 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes da tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

O artigo 4º⁹ previu que as partes, o magistrado e o representante do Ministério Público, quando estiverem diante do ato de alienação parental, devem além de conferir tramitação prioritária ao processo, promover medidas assecuratórias do direito do menor e em defesa do genitor alienado (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

O texto desse artigo sugere que a convivência com o genitor (possivelmente alienado) seja mantida, até que seja verificada a veracidade da alegação. Pode-se, neste caso, ser fixado período de visitação assistida ou restringir o convívio a locais públicos (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

De acordo com o artigo 5º, o juiz poderá determinar, *ex officio*, ou mediante requerimento do representante do Ministério Público, a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. As partes também, em caso de litígio, com fundamento nos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, podem requerer a realização de perícia (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

No entanto, em razão da dificuldade na identificação do ato de alienação parental, por se tratar de um abuso, muitas vezes invisível, que sempre repercute na esfera psicológica e social do menor, torna-se imprescindível o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, sendo uma obrigação do juiz e não uma faculdade determinar a realização de perícias de profissionais de outras áreas, além da jurídica. É importante mencionar, ainda, que apesar da Lei conferir as partes, em caso de litígio, o poder de requerer em juízo a realização desses tipos de perícias, nem sempre possuem conhecimentos deste direito e da importância desses profissionais no acompanhamento do caso.

Antes do advento da referida Lei para que se determinasse acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, era necessária a propositura de ação de obrigação de fazer, agora, com a redação do inciso IV, do artigo 6º, os argumentos jurídicos para a obtenção desta tutela específica torna-se mais simples, o que representa um grande avanço (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

A Lei previu, ainda, a possibilidade de ser estabelecida uma ação ordinária autônoma para a identificação de ocorrência da conduta alienatória e, permite, também, que nos

⁹ Art. 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010).

processos de divórcio, quando houver regulamentação de visitas ou modificação de guarda, seja requerida a averiguação de prática de alienação parental. Salienta que tais situações já eram permitidas antes do advento da lei, sendo apenas reforçadas (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

O artigo 6º, da mesma lei, preceitua que, após caracterizada a conduta alienante, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização dos instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, de acordo com a gravidade do caso:

- I- declarar a ocorrência da alienação parental e advertir o alienador;
 - II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III- estipular multa ao alienador;
 - IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;**
 - V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 - VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente;
 - VII- declarar a suspensão da autoridade parental **(grifos acrescidos)**
- (BRASIL, 2010);

É importante destacar que a interdisciplinaridade do tema chama a atenção para atuação conjunta de todos os profissionais que atuem nas áreas afetadas, o profissional do direito não tem capacidade de estabelecer sozinho medidas adequadas para diminuir as consequências desse tipo de conduta, ou, muitas vezes, de identificar tais atos, que na maioria dos casos se tornam invisíveis. A esfera jurídica necessita do apoio e colaboração de outros ramos da ciência para alcançar o seu fim social, que no caso em tela, é proporcionar ao menor desenvolvimento saudável, resguardando os seus direitos fundamentais.

9 EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAS VARAS DE FAMÍLIA

O ato de alienação parental não gera apenas consequências jurídicas, pois repercute, também, na esfera psicológica e social da criança e do adolescente. O maior prejudicado é o menor, pois sua identidade está sendo formada. Em razão disso, faz-se necessário a atuação de profissionais permanentes de outras áreas, além da jurídica, qualificados no assunto, quando verificado indícios de casos de alienação parental, independentemente da gravidade do caso.

A perícia multidisciplinar, mencionada na Lei de Alienação Parental, é uma faculdade do juiz e consiste na denominação genérica das perícias que podem ser realizadas em conjunto ou separadamente na ação judicial. É composta por perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se tornem imprescindíveis para subsidiar a decisão judicial (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

O acompanhamento de perícia é o que determina com certeza técnica a existência do ato de Alienação Parental, o que exige a interferência de outros profissionais além do psicólogo, dependendo do caso (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

Segundo Freitas e Pellizzaro, “a função do perito é legitimar as alegações das partes, ou a desconfiança do juízo sobre a existência, ou melhor solução para tal fato, ante o caráter de tal profissional, especializado e imparcial” (2011, p. 47).

De acordo com o artigo 139 do CC, o perito atua como auxiliar da justiça. Os auxiliares são divididos em duas categorias pela doutrina: permanentes, são os que prestam serviços de forma contínua e indiscriminada e os eventuais, aqueles que são convocados pelo juízo para exercer uma determinada função especializada, como o perito. É importante destacar que apesar do perito ser um auxiliar eventual, não existe objeção legal para que ele seja contratado de forma permanente (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

O trabalho prestado pelo perito é remunerado e o ônus das despesas é suportado pelas partes. Entretanto, em razão de questão histórica, as perícias realizadas pelos assistentes sociais são mantidas pelo Estado. Caso as partes sejam beneficiadas pela justiça gratuita haverá isenção, caso contrário, a parte que requereu irá pagar as despesas, ou o autor, se ordenado pelo juiz. Em relação aos assistentes técnicos, cada parte arcará com o seu, podendo ser reembolsada caso seja vitoriosa na lide (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

Os assistentes técnicos são profissionais especializados, designados pelas partes e de sua confiança. Eles devem zelar pela ética profissional sendo imparciais no seu parecer. O seu ingresso incube as partes, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do despacho que nomear o perito (artigo 421 do Código de Processo Civil) e a sua presença é facultativa (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

O magistrado, ao nomear perito multidisciplinar, deve fixar prazo para sua entrega, devendo ser requerida dilação quando achar necessário; nos casos de Alienação Parental a própria Lei que dispõe sobre o tema estabelece o período de 90 (noventa) dias (FREITAS e PELLIZZARO, 2011).

A jornalista Karla Mendes, vítima da alienação parental, narra que seus pais se separaram quando tinha 2(dois) anos de idade e que cresceu ouvindo coisas horrorosas a

respeito do seu pai, inclusive que tentava agredi-la fisicamente. Relata que só retornou o contato com o pai aos 19 (dezenove) anos, quando saiu da casa de sua genitora, tendo descoberto que as histórias que lhe foram contadas eram inverídicas. Durante muito tempo torturou-se terrivelmente pelos próprios questionamentos sobre a ausência do pai. Sentia raiva, via-se imersa em conflitos e diante de uma sensação de vazio pela ausência de um pai verdadeiro. Apesar de ter retomado seu relacionamento com o pai, Karla Mendes ainda permanece com o mesmo sentimento (SAVAGLIA, 2009).

Nota-se, com o depoimento da jornalista, a relevância do assunto no cenário social e psicológico, demonstrando a necessidade da manutenção de equipes multidisciplinares nas Varas de Famílias brasileiras, pois se no caso exposto fosse verificado com antecedência a ocorrência do ato de alienação parental através do trabalho em conjunto dos profissionais do direito, da psicologia, da medicina, entre outros, as consequências desse abuso seriam minoradas. É preciso, também, qualificar os magistrados, os agentes do Ministério Público, defensores, advogados e servidores para o acompanhamento desses casos.

CONCLUSÃO

Como foi constatado ao longo deste trabalho, as modificações legais introduzidas pela Constituição Federal de 1988 colocou o menor em posição de destaque, reconhecendo-o como verdadeiro sujeito de direito e substituiu a Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral. No cenário mundial foi criada a Convenção sobre os Direitos da Criança, para ressaltar a importância dos menores na sociedade internacional.

As transformações no âmbito social repercutiram diretamente no direito de família. As mudanças de paradigmas da sociedade tiraram a ideia de que a guarda dos filhos caberia a mãe e os pais passaram a pleitear cada vez mais o direito de convivência com os seus descendentes, quando do rompimento do vínculo matrimonial. Entretanto, a disputa pela guarda dos filhos fez surgir a Alienação Parental, que ocorre quando um dos genitores ou qualquer pessoa que tenha o menor sob sua autoridade utiliza essa prerrogativa para separar a criança e/ou adolescente do outro genitor, implantando falsas memórias na cabeça destes. A seqüela de ordem psicológica desse abuso denomina-se Síndrome de Alienação Parental. O estudo desse assunto foi difundido aos poucos no cenário mundial e ganhou posição de

destaque, em razão de sua interdisciplinaridade, chamando atenção dos juristas, psicólogos, psiquiatras, entre outros profissionais.

Foi comprovada a afronta direta que esse ato ocasiona aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, resguardados pela Convenção sobre os Direitos da Criança, Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, posteriormente, pela Lei nº. 12.318 que dispõe sobre a Alienação Parental.

Verificou-se, igualmente, as possíveis consequências que tal abuso, muitas vezes invisível, pode ocasionar na esfera psicológica dos menores, em razão de sua vulnerabilidade, demonstrando a necessidade da manutenção de uma equipe multidisciplinar nas Varas de Família brasileira. É imprescindível, para a identificação e diminuição dos efeitos, o acompanhamento e a realização de laudo pericial de profissionais da psicologia e, dependendo de cada caso, de outras áreas, durante todas as etapas processuais, quando o magistrado verificar indícios do ato alienatório.

Por fim, cabe ressaltar a importância de cursos de qualificação para os magistrados, agentes do Ministério Público, advogados, defensores, fazendo com que os profissionais do direito tenham um maior conhecimento sobre o tema e possam atuar em conjunto com os profissionais de outras áreas.

REFERÊNCIAS

APASE - **Associação de Pais e Mães Separados**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 05 out. 2010.

BOCK, Ana Maria Bahia. **Psicologias**: uma introdução ao estudo da psicologia. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2011.

BRASIL. Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/crianca.htm>>. Acesso em: 10 out. 2011.

BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 12 out. 2011.

BRASIL. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a Justiça insiste em não ver. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Alienação Parental e a perda do poder familiar**. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/3_-_aliena%E7%E3o_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf>. Acesso em: 10 out. 2011.a.

_____. **Falsas Memórias**. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%E3rias.pdf>. Acesso em: 12 out. 2011.b.

_____. **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?**. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/1_s%E9ndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2C_o_que_%E9_isso.pdf>. Acesso em: 10 out. 2011.c.

_____. **Uma nova lei para um velho problema**. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf>. Acesso em: 11 out. 2011.d.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: RT, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação Parental**: Comentários à Lei 12.318/2010. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as demandas atuais do Direito de Família. **Psicologia: Ciência e Profissão**. Ano 29. n 2. Brasília: CFP, 2009. p. 290-305.

NUNES, Rizzato. **O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SAVAGLIA, Fernando. **Amor exilado**. Disponível em: <<http://brasilcontraapedofilia.wordpress.com/category/biblioteca-virtual/page/3/>>. Acesso em: 15 out. 2011.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, César Leandro de Almeida. **A alienação parental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 88, 01/05/2011. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9269> Acesso em: 19 out. 2011.